SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1124951 - PB (2026/0363675-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
ADVOGADO	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	SILVANA FERNANDES MARINHO
CORRÉU	:	SERGIO PESSOA ARAUJO
CORRÉU	:	SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA em favor de SILVANA FERNANDES MARINHO, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, na Ação Penal n. 0816350-87.2019.4.05.0000, negou provimento à apelação criminal da paciente (fls. 61/67).

Consta dos autos que a paciente, ex-prefeita do Município de Santo André/PB, foi condenada em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, em razão do desvio de recursos federais relativos ao Convênio n. 00593/2017, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (fl. 57). A pena foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fl. 58).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, à qual a Primeira Turma negou provimento, por unanimidade, em sessão realizada em 20 de maio de 2025 (fl. 169), tendo sido rejeitados, em 13 de agosto de 2025, os embargos de declaração opostos (fl. 170). O acórdão foi assim ementado (fls. 66/67):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. MANTIDO INTERESSE DA UNIÃO. EVENTUAL EFEITO NA DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONVERSAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO QUE REVELAM O CONLUIO ENTRE OS RÉUS AO DESVIO DE RECURSOS DA FUNASA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEMENTOS IDÔNEOS A SOPESAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACRESCIDA DE 4 MESES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Apelações criminais que

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22

visam reformar sentença que julgou parcialmente procedente a acusação, para condenar os apelantes nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal fundamentada em possíveis efeitos processuais de eventual devolução de valores por parte daquele que é investigado por fatos atrelados ao uso ou destinação ilegal de recursos públicos federais. Considerando que a denúncia narra a prática de crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, cuja consumação ocorre, respectivamente, por ocasião da contratação e quando há a apropriação ou o desvio de recursos públicos, eventual ressarcimento ao erário das verbas objeto da investigação não possui o condão de afastar a competência da Justiça Federal, podendo incidir na dosimetria da pena, em caso de se confirmar a acusação. 3. À configuração do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, é essencial a prova do desvio de recursos para si ou para outrem, com ciência e vontade de fazê-lo. No caso concreto, conclui-se do resultado da análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos réus, apreendidos no curso da investigação, pelo direcionamento de ações voltadas ao desvio de recursos públicos de forma intencional. Há diversos diálogos que comprovam o direcionamento da conduta dos réus para elaboração de um novo projeto voltado a justificar o uso de recursos da FUNASA que seriam, na verdade, desviados em benefício dos três, tudo acordado previamente. Ademais, ratificam a acusação a ausência de especificação mínima do objeto contratado, os indícios de falsificação das cotações associadas aos engenheiros "concorrentes" na licitação, como as divergências de suas assinaturas e a incompatibilidade das datas constantes nas cotações e o momento de início do procedimento licitatório. 4. Ao analisar os critérios do art. 59 do CP, o juízo sopesou negativamente as circunstâncias do crime em razão da presença de alguns elementos atinentes à forma como o desvio foi realizado: com a contrafação de procedimento de dispensa de licitação, aposição de data retroativa nos autos, falsificação de assinaturas de dois engenheiros. De fato, essas são particularidades que tornam mais graves o modus operandi a justificar o desvalor das circunstâncias do crime e a elevação da pena base em 04 meses de reclusão. 5. Apelações criminais não providas.

Nesta impetração, aponta-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sob dois fundamentos. O primeiro seria a elevação da pena-base em 4 (quatro) meses, na primeira fase, pela valoração negativa das circunstâncias do crime com base em fatos que a própria sentença teria absorvido por consunção, ao absolver a paciente do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o que configuraria dupla valoração do mesmo fato, sem individualização da conduta da paciente (fls. 5/10). O segundo seria a não aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, apesar da devolução dos valores à Fundação Nacional de Saúde em 2 de abril de 2019, por fundamento apenas processual, a saber, a inovação recursal (fls. 10/13).

Sustenta-se que a correção de qualquer uma das duas ilegalidades levaria a pena ao mínimo legal de 2 (dois) anos e, por consequência, à prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 13/14). Requer-se, assim, a concessão da ordem para restabelecer a pena-base no mínimo legal, reconhecer a atenuante e declarar extinta a punibilidade da paciente ou, subsidiariamente, cassar o acórdão para que o Tribunal de origem faça nova dosimetria (fls. 15/16).

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 169/171). Delas se extrai que, contra o acórdão, foram interpostos recursos especiais e extraordinários. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário da paciente. Ambos, porém, permanecem pendentes de julgamento, uma vez que foram interpostos agravos (fls. 170/171).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que a interposição de recurso especial e do respectivo agravo contra o mesmo acórdão impede o seguimento do *habeas corpus*, em razão do princípio da unirrecorribilidade (fls. 176/177).

É o relatório.

DECIDO.

Examino, em primeiro lugar, o óbice apontado pelo Ministério Público Federal, que assim se manifestou (fl. 177):

> No caso, consoante se extrai das informações que há recurso próprio (REsp e AREsp) interposto contra o acórdão ora impugnado, o que, a toda evidência, impede o seguimento do habeas corpus, pois "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe 27/8/2022).

A orientação invocada não pode ser aplicada de modo absoluto ao caso. O *habeas corpus* é ação constitucional autônoma de impugnação, prevista no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e não espécie de recurso. A regra da unirrecorribilidade, segundo a qual a cada decisão corresponde um único recurso, disciplina os meios recursais e não impede, por si só, o exame de ação própria destinada a fazer cessar coação ilegal. O que o sistema repele é que a ação constitucional seja usada em substituição ao recurso cabível, para reabrir a discussão de fatos e provas. Quando se alega ilegalidade manifesta e o recurso interposto pode não chegar ao exame do mérito, por óbices de admissibilidade, impedir a análise da ação constitucional equivaleria a deixar o condenado sem prestação jurisdicional sobre a alegada coação ilegal.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

> Em síntese, quando no recurso próprio não houver exame das teses defensivas e essas se destinarem a corrigir violência ou coação ilegal à liberdade, a análise da matéria de fundo é obrigatória, na extensão necessária à concessão ou denegação da ordem (STF, HC n. 269.349, relator Ministro André Mendonça, conforme noticiado pelo Consultor Jurídico em 27/4/2026).

No caso, as informações do Tribunal de origem não noticiam o julgamento dos agravos em recurso especial (fls. 170/171) e, segundo a impetração, o recurso especial foi inadmitido, inclusive por ausência de prequestionamento quanto à atenuante (fl. 3). Afasto, pois, o óbice da unirrecorribilidade e passo ao exame da impetração.

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22

Registro, contudo, que a presente análise se restringe à existência de ilegalidade manifesta na fixação da pena, porque o *habeas corpus* não se presta a reexaminar fatos e provas nem a substituir o recurso próprio, orientação que busca preservar a racionalidade do sistema recursal e evitar a desvirtuação do *habeas corpus*, instrumento destinado a sanar ilegalidades flagrantes e violações diretas ao direito de locomoção.

Partindo de tais premissas, entendo que a primeira tese defensiva não prospera. Na primeira fase da dosimetria, a sentença elevou a pena-base em 4 (quatro) meses, em razão das circunstâncias do crime, com a seguinte fundamentação (fl. 57):

> A contrafação de um procedimento de dispensa de licitação e a aposição de data retroativa nos atos - em especial no contrato dele resultante - são particularidades que não podem passar despercebidas. Rememore-se que, no processo de contratação direta, falsificaram-se assinaturas em nome de dois engenheiros, como forma de simular uma pesquisa de preços que jamais aconteceu.

E concluiu (fl. 57):

> Considerando-se o baixo valor desviado e o fato de que o desfalque não comprometeu o andamento do convênio nem atrapalhou a execução da obra que, segundo a prova oral, seguia com regularidade, elevo a reprimenda de cada réu em 04 (quatro) meses de reclusão.

O Tribunal de origem manteve esse entendimento, por considerar que a contrafação do procedimento de dispensa, a data retroativa e a falsificação de assinaturas tornam mais grave a forma como o desvio foi realizado (fl. 66).

A impetração afirma que esses fatos foram absorvidos por consunção e que sua valoração na pena-base configuraria dupla valoração do mesmo fato. Não há, porém, ilegalidade manifesta. A sentença absolveu a paciente do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 por entender que a falsificação dos documentos foi o meio necessário para o manejo dos recursos federais, de modo que a fraude na dispensa de licitação deveria ser absorvida pelo crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (fls. 55/57). A consunção impede que o agente responda por dois crimes pelo mesmo conjunto de fatos, mas não torna indiferente, para a fixação da pena do crime que subsistiu, a forma como ele foi praticado.

Com efeito, o tipo penal do desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, não tem como elemento necessário a falsificação de assinaturas de profissionais de engenharia, a simulação de pesquisa de preços ou a antedatação de contrato. Essas circunstâncias, que vão além do necessário para a configuração do crime, foram consideradas uma única vez, na primeira fase, e não geraram condenação autônoma, de modo que não houve punição repetida do mesmo fato. Aliás, a acusação não incluiu crime de falsidade, mas os delitos de dispensa indevida de licitação, de desvio de recursos e de associação criminosa (fl. 19).

Também não procede a alegação de falta de individualização da conduta. A sentença registra que a paciente e o corréu articularam a

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22

montagem da dispensa de licitação e a antedatação do contrato, nos seguintes termos (fl. 53):

> SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO e SERGIO PESSOA ARAUJO articularam a montagem da Dispensa de Licitação n. DV10001/2018, antedatando, inclusive, o Contrato n. 10006/2018-CPL, que, embora registrasse o dia 12 de fevereiro de 2018, só foi verdadeiramente assinado em 31 de julho de 2018;

E acrescenta (fl. 56):

> Além disso, a alcaidessa levou, pessoalmente, o falsificado Contrato n. 10006/2018-CPL para SERGIO PESSOA ARAUJO assinar em 31.07.2018, não obstante o documento tivesse antedatado de 12 de fevereiro de 2018.

Assim, o modo de execução do crime foi atribuído à paciente de forma concreta, e não apenas à empreitada criminosa em geral. Quanto à intensidade do aumento, a sentença levou em conta o baixo valor desviado e a regularidade da execução da obra para limitar o acréscimo, que foi de apenas 4 (quatro) meses sobre o mínimo legal de 2 (dois) anos. Os mesmos fatos que serviram para moderar o aumento não conduzem, por isso, à conclusão de que a circunstância deveria ser considerada neutra.

A segunda tese também não prospera. Na segunda fase da dosimetria, a sentença consignou apenas (fl. 58) estar ausente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

O relatório do acórdão registra que, na apelação, a defesa da paciente pediu a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, com a fixação da pena no mínimo legal (fl. 61). Quanto à atenuante, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou, conforme transcrito pela própria impetração (fl. 11):

> “[...] Quanto ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, ‘b’, do CP, tal ponto revela, contudo, inovação recursal, visto que sequer houve o referido pedido nas razões da apelação criminal da embargante.” (Id. 4049118).

Assim, a matéria não foi submetida ao Tribunal de origem na apelação nem foi por ele examinada no mérito, e o recurso especial, segundo a impetração, foi inadmitido, quanto à atenuante, por ausência de prequestionamento (fl. 3). Examinar a questão diretamente nesta via implicaria supressão de instância e substituição do recurso próprio, salvo se demonstrada ilegalidade manifesta, o que não ocorre.

Não se desconhece que as circunstâncias atenuantes são de aplicação obrigatória. Para seu reconhecimento sem exame prévio pelas instâncias ordinárias, porém, é indispensável que os requisitos legais estejam evidentes nos autos, o que não se verifica. O art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal considera atenuante a conduta do agente que tenha "*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o*

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22

crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano".

A primeira hipótese exige ato espontâneo e eficiente, praticado logo após o crime; a segunda, a reparação do dano pelo agente antes do julgamento. Em nenhuma delas a incidência é manifesta. Segundo a sentença, a devolução ocorreu em 2 de abril de 2019, cerca de sete meses depois do pagamento à empresa contratada, e foi feita com recursos do Fundo de Participação dos Municípios, depois de advertência da Fundação Nacional de Saúde (fls. 53 e 56). Vejamos o que consta da sentença sobre esse ponto (fl. 56):

> Após ser admoestada pela FUNASA acerca da impossibilidade de usar os recursos para pagamento de projeto já quitado, SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO deliberou em usar nova fonte de recursos públicos - isto é, a conta que armazenava as verbas do FPM - para recompor o patrimônio da fundação de saúde lesada.

Nesse contexto, a recomposição, por deliberação da paciente, mas com outros recursos públicos do próprio Município e somente depois da advertência do órgão concedente, não evidencia, de forma manifesta, nem o ato espontâneo logo após o crime nem a reparação do dano pelo agente. A conclusão em sentido contrário exigiria reexame dos fatos fixados na sentença, o que não se admite no *habeas corpus*.

Registre-se, ainda, que a sentença, ao rejeitar a tese de incompetência, já havia assentado, com apoio em precedente desta Corte, que a restituição posterior não desnatura o crime consumado (fl. 23):

> O aludido crime próprio de prefeito é instantâneo, de modo que se consuma no momento em que o agente, em virtude do cargo, começa a dispor do dinheiro, como se proprietário fosse (STJ, HC n. 79.531/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 6/10/2008). Em outras palavras, se procedente a assertiva ministerial de que os valores repassados pela FUNASA foram apropriados pelos réus - notadamente no que tange à parcela de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinada, em tese, a SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAUJO - a infração se configurou no instante do assenhoramento indevido. Dessa forma, ulterior restituição dos valores supostamente apropriados não desnatura o crime consumado, mas pode, quando muito, ensejar a aplicação da minorante do art. 16 do Código Penal, contanto que preenchidos os requisitos legais para tanto (TRF5, PROCESSO: 08007320920204058103, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/12/2022).

O arrependimento posterior, a que alude o trecho transcrito, foi afastado pela sentença (fls. 56/57), e esse capítulo não é impugnado nesta impetração.

Mantida a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, que, segundo a própria impetração, dependeria do redimensionamento da pena

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22

para 2 (dois) anos (fls. 13/14). Com a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, superior a 2 (dois) anos e que não excede 4 (quatro), o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, e esse prazo não transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 14 de setembro de 2020, segundo a impetração (fl. 14), e a publicação da sentença condenatória, em 9 de outubro de 2024 (fl. 169), nem entre esta última data e o presente momento.

Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal manifesto a ser sanado por meio deste *habeas corpus*. O acórdão do Tribunal de origem está fundamentado e as questões que dependem de exame de fatos e provas devem ser debatidas nos recursos próprios já interpostos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, não identificando ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61281081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2026 às 19:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 28/10/2026 19:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2026. Código de Controle do Documento: 218b3231-0e78-43f4-b95f-b0f3d78efd22